



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 441 ,
de 22/06/2007

Processo nº: 48.648

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 811

Autor: CARLOS ALBERTO KUBITZA

Ementa: Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar característica de para-raios em edificações; e dá providências correlatas.

Arquive-se.

Albano
Diretor

22/06/2007



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 811

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanferdi</i> Diretora 14/02/2007	Para emitir parecer: à <i>Consultoria Jurídica</i> <i>[Signature]</i> Diretor 16/02/07	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer DJ nº:	QUORUM: MA		

Ass. 325

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 22/03/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> AVOCO <i>[Signature]</i> Presidente 07/04/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 07/04/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 631

A <u>COSP</u> . <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 03/04/07	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> ANA Tonelli <i>[Signature]</i> Presidente 10/04/07	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 10/04/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 636

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

<p>Ofício <u>SP/MAF nº. 50/2007 (fls. 13)</u> A Consultoria Jurídica. <i>Alleanferdi</i> Diretora Legislativa 22/03/2007</p>
--



PP 289/2006

CAMARA M. JUNDIAI (PROTOCOLO) 14/FEV/07 11:04 048648

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR - CSP

Presidente
27/10/2007

APROVADO

Presidente
03/10/2007

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 811
(Carlos Alberto Kubitza)

Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar característica de para-raios em edificações; e dá providências correlatas.

Art. 1º. O art. 82 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pela Lei Complementar nº. 431, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ __. Será instalado Sistema de Proteção contra Descargas Atmosférica-SPDA (para-raios) normatizado em edificações com mais de 3 (três) pavimentos e nas destinadas a:

- I – escola;
- II – assistência social;
- III – creche;
- IV – asilo;
- V – atendimento de saúde;
- VI – supermercado e similares;
- VII – shopping center e similares;
- VIII – espetáculos e diversões públicas em geral;
- IX – templo;
- X – hotel;
- XI – motel;
- XII – pousada;
- XIII – prática esportiva; e
- XIV – restaurante e similares.



(PLC nº. 811 - fls. 2)

§ __. *A manutenção periódica do SPDA, sujeita à vistoria dos órgãos competentes, far-se-á conforme determina a Norma NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT." (NR)*

Art. 2º. A substituição dos sistemas atualmente instalados, de pára-raios radioativos, far-se-á no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta lei complementar, sendo que:

I – a retirada do material radioativo, seu transporte e sua destinação obedecerão à legislação vigente;

II – os captadores iônicos radioativos desativados serão encaminhados à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN;

Art. 3º. A inspeção do SPDA far-se-á anualmente, por engenheiro ou empresa qualificada, emitindo-se laudo técnico.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14/02/2007


CARLOS ALBERTO KUBITZA



(PLC nº. 811 - fls. 3)

Justificativa

De acordo com os pareceres de diversos órgãos técnicos, é inquestionável que o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA (pára-raios) normatizado é muito mais eficiente que os pára-raios radioativos, na proteção de edificações escolares e assistenciais em geral, tais como creches, asilos, hospitais, ambulatórios, casas de saúde, bem como as edificações destinadas ao funcionamento de centros comerciais (shopping centers e outros), casas de diversões públicas, tais como cinemas, ambientes de shows, danças e espetáculos em geral, templos, igrejas, hotéis, motéis, estádios, ginásios esportivos e estabelecimentos congêneres.

Nesse sentido, estamos apresentando o presente projeto de lei para a substituição, gradativa (prazo de doze meses) dos pára-raios radioativos existentes no Município, como já vem ocorrendo em muitas cidades brasileiras.

Conforme os nobres Pares poderão verificar, está previsto que os captores iônicos desativados serão entregues ao órgão governamental competente (a Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN), com o objetivo de evitar a dispersão de radioisótopos no meio ambiente.

Isto posto, contamos com a colaboração dos senhores Vereadores para que este projeto de lei complementar seja aprovado.


CARLOS ALBERTO KUBITZA



LEI COMPLEMENTAR Nº 174, DE 9 DE JANEIRO DE 1.996

Institui o novo Código de Obras e Edificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 1.995, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-----

Art. 1º - O Código de Obras e Edificações do Município de Jundiaí, que dispõe sobre as regras gerais a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução e utilização de obras e edificações, no interior dos limites dos imóveis, no Município de Jundiaí, passa a vigor nos termos das Normas Técnicas que constituem o Anexo desta lei complementar.

Parágrafo único - O Anexo a que se refere o "caput" do artigo é composto dos Capítulos e Seções assim discriminados:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO

SEÇÃO III

DO POSSUIDOR

SEÇÃO IV

DO PROFISSIONAL

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO



A N E X O

CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

NORMAS TÉCNICAS

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - O Código de Obras e Edificações disciplina, no Município de Jundiaí, os procedimentos administrativos e executivos, como também as regras gerais e específicas a serem consideradas no Projeto, Licenciamento, Execução, Manutenção e Utilização de Obras de Edificações, dentro dos limites dos imóveis em que se situam, inclusive aqueles destinados ao funcionamento de Órgãos e Serviços Públicos, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinentes, das Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - A.B.N.T. aplicáveis, da Lei Orgânica do Município e da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I DO MUNICÍPIO

Artigo 2º - A Prefeitura aprovará, licenciará e fiscalizará a execução, utilização e manutenção das condições de estabilidade, segurança e



construtivos serão de inteira responsabilidade do profissional responsável técnico Autor do Projeto e Executor da Obra, que deverá assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das edificações em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica e garantir o desempenho adequado a sua finalidade.

Parágrafo único. (ver LC 383/03)

Artigo 78 - As edificações deverão assegurar condições de acesso, circulação e uso por pessoas idosas e portadoras de deficiência, nos termos da Lei Orgânica do Município de Jundiá e da legislação municipal específica.

Artigo 79 - As edificações deverão atender aos princípios básicos de higiene, conforto e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nas normas oficiais específicas.

Artigo 80 - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas ao tipo, à função e porte do edifício, em conformidade com as Normas Técnicas da A.B.N.T. e outras normas técnicas aplicáveis, com a legislação estadual e federal e com a boa técnica, especificados e dimensionados por profissional legalmente habilitado.

Artigo 81 - As fundações e estruturas situar-se-ão inteiramente no interior dos limites do imóvel e considerar as interferências para com as edificações vizinhas e os logradouros, instalações e serviços públicos.

Artigo 82 - A execução de instalações prediais, tais como as de água potável, águas pluviais, esgoto, luz, força, pára-raios, telefonia, gás e guarda de lixo, observarão as Normas Técnicas da A.B.N.T.

§§ 1º e 2º (ver LC 431/05)

Artigo 83 - Não será permitido o despejo de águas pluviais nas redes de esgotos sanitários.

Artigo 84 - Não será permitido o despejo de águas pluviais ou servidas, inclusive aquelas provenientes do funcionamento de equipamentos, sobre as calçadas e os imóveis vizinhos, devendo as mesmas serem conduzidas por canalização sob o passeio ao sistema coletor próprio.

Artigo 85 - As edificações deverão dispor de instalação permanente de gás liquefeito de petróleo e os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR N.º 431, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

Altera o Código de Obras e Edificações, para prever hidrômetro individualizado em edificação coletiva residencial ou comercial e condomínios horizontais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de novembro de 2005, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 82. (...)

§ 1º. Haverá hidrômetro individualizado para cada unidade autônoma em :

I - edificações de uso coletivo residencial ou comercial;


II - condomínios horizontais.

§ 2º. No caso do § 1º. deste artigo, haverá, ainda, hidrômetro para registrar o consumo de responsabilidade coletiva." (NR)


Art. 2º - Os condomínios horizontais existentes na data de início de vigência desta Lei Complementar, que se encontrarem em desacordo com a alteração ora introduzida, a ela adequar-se-ão no prazo de 12 (doze) meses.

Art. 3º - Os projetos de edificação de uso coletivo residencial ou comercial e os de condomínios horizontais que se encontrarem em fase de aprovação junto aos órgãos competentes do Poder Executivo na data de início de vigência desta lei complementar serão restituídos aos interessados para que sejam promovidas as alterações necessárias à sua adequação à alteração ora introduzida.

Art. 4º - Esta lei complementar entre em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro de dois mil e cinco.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos





**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 325**

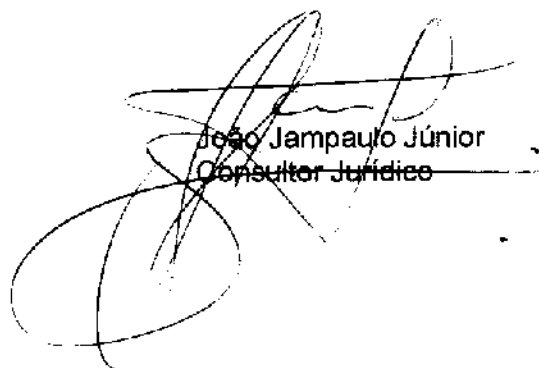
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 811, do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA, (PROCESSO Nº 48.648), que altera o Código de Obras e Edificações, para especificar característica de pára-raios em edificações; e dá providências correlatas.

Vem a esta Consultoria o presente projeto de lei complementar, que objetiva, em suma, alterar o Código de Obras e Edificações, para especificar característica de pára-raios em edificações; e dá providências correlatas.

Antes de esta Consultoria exarar parecer, entende, por relevante, a oitiva dos órgãos técnicos da Prefeitura Municipal de Jundiaí no sentido de que se manifestem sobre a viabilidade técnica do projeto de lei complementar, motivo pelo qual sugere à Presidência da Casa, em acolhendo o presente despacho, seja encaminhado ao Executivo ofício com cópia do inteiro teor da proposta.

Sem embargo de outras deliberações, uma vez que venha a ser juntada ao feito a resposta do Executivo, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 16 de fevereiro de 2007.



João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Proc. 48.648

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal, em nome da Presidência, solicitando-lhe o apontado pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 325 (fls. 10 dos autos).


PRESIDENTE
16/02/2007

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORIA LEGISLATIVA
16/02/2007



Of. PR 96/2007
Proc. 48.648

Em 16 de fevereiro de 2007

Exmº. Sr.

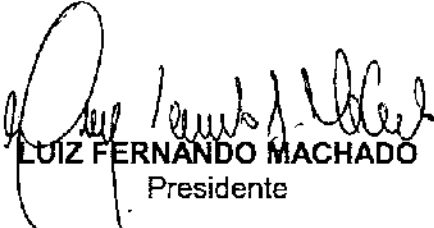
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

A V. Exª. solicito a gentileza de providenciar as informações apontadas pela Consultoria Jurídica em seu Despacho nº. 325, relativamente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 811, de autoria do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA, que *"Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar aratística de pára-raios em edificações; e dá providências correlatas"*.

Sem mais, apresento-lhe respeitosas saudações.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.
Ass: <u>Christiane S.</u>
Nome:
Identidade: 19.801.980.
Em 26/02/07

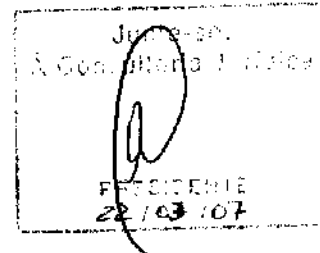
OF. GP/SMAP n.º 50/2007

Ref.: Of. PR 96/2007

Proc. 48.648

Jundiaí, 19 de março de 2007.

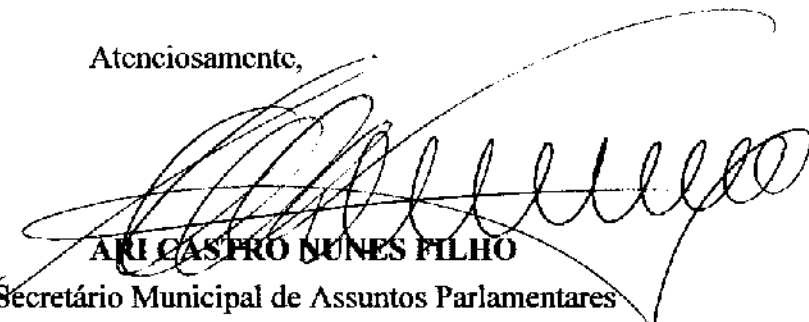
Excelentíssimo Senhor:



Em atendimento ao que consta no ofício referenciado, temos a informar que, conforme manifestação da Secretaria Municipal de Obras, inexistem óbices de ordem técnica à tramitação do Projeto de Lei Complementar n.º 811, de autoria do Vereador Carlos Alberto Kubitza.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ARI CASTRO NUNES FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares

Ao
Exmo. Sr.
Vereador LUIZ FERNANDO A. MACHADO
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta

cs.2



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 676

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 811

PROCESSO Nº 48.648

De autoria do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA, o presente projeto de lei complementar altera o Código de Obras e Edificações, para especificar características de pára-raios em edificações; e dá providências correlatas.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/13.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

O autor do projeto propõe alterar o Código de Obras e Edificações, para especificar características de pára-raios em edificações, argumentando, na justificativa de fls. 4, em síntese, que o Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA é muito mais eficiente que os pára-raios radioativos, consoante estudos técnicos, e busca estabelecer a substituição gradativa destes, que uma vez desativados serão entregues à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEM para evitar problemas ambientais.

Ante a justificativa do projeto, esta Consultoria buscou a colheita de subsídios junto à Prefeitura (Despacho 325, de fls. 10), cuja resposta (fls. 13), o Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares asseverou, com base em manifestação da Secretaria Municipal de Obras – que não seguiu com o documento – que inexistem óbices de ordem técnica à tramitação do projeto.

É verdade que nos autos falta subsídios técnicos que embasem a opinião do Executivo, todavia há presunção de que houve a formação de um processo administrativo cujo frâmite motivou tal conclusão. Ressalte-se que a resposta do Executivo foi subscrita pelo Secretário Municipal de Assuntos Parlamentares, em cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria técnica não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa



manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade exarada por quem de direito.

Por entendermos que o ato legislado, assim como o ato administrativo ou judicial, deva vir com os motivos que justificam sua concretização, temos que a presente propositura seja legal e constitucional.

Outrossim, cabe alertar que o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo vem julgando procedente **ações diretas de inconstitucionalidade** de leis que foram editadas à mingua de estudos técnicos (por exemplo, ADIn nº 66.667-0/6, Rel. Des. DANTE BUSANA, ADIn nº 48.421-0/2 Rel Des. CUBA DOS SANTOS, ADIn nº 47.198-0/6, Rel. Des. LUIS DE MACEDO, ADIn nº 24.919-0/0, Rel. Des. BUENO MAGANO), inclusive acenando para a competência exclusiva do Prefeito Municipal em matéria de direito urbanístico.

Entretanto, entende esta Consultoria que a proposta é eficaz ao trazer para o cerne do Código de Obras e Edificações explicitação de matéria técnica instituída em conformidade com determinação da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

PARECER:

O projeto em estudo se nos afigura revestido da condição legalidade quanto à competência (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que na questão em tela é concorrente (art. 45 c/c o art. 13, I), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, inserta no inciso II do art. 43 da Carta de Jundiaí. Assim, presente está no projeto o quesito juridicidade, que foi plenamente observado, em face de uma lei complementar somente poder ser alterada por instrumento normativo situado no mesmo grau hierárquico. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 16
proc. 48 e 48
RJ

Além da Comissão Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

único do art. 43, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo

S.m.e.

Jundiaí, 23 de março de 2007.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

João Jampauro Júnior
JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 48.648

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 811, do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA, que altera o Código de Obras e Edificações, para especificar características de pára-raios em edificações; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 631

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, VIII, c/c o art. 45 e art. 13, I - confere ao projeto de lei complementar em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência, conforme depreendemos da leitura do estudo apresentado pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 676, de fls. 14/16, que subscrevemos na totalidade.

A natureza legislativa do texto é incontestável, da órbita de lei complementar eis que objetiva alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96 -, para especificar características de pára-raios em edificações e dar providências correlatas, intento que somente pode se dar através de norma situada no mesmo nível daquela. Portanto, não vislumbramos impedimentos incidentes sobre a propositura, que está revestida da condição juridicidade.

Concluimos, em razão dos argumentos oferecidos, votando favorável à tramitação do projeto.

É o parecer.

APROVADO
03/04/07

Sala das Comissões, 03.04.2007.


GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO


ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO

PROCESSO Nº 48.648

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 811, do Vereador CARLOS ALBERTO KUBITZA, que altera o Código de Obras e Edificações, para especificar característica de pára-raios em edificações; e dá providências correlatas.

PARECER Nº 636

Com o projeto em exame objetiva-se especificar característica de pára-raios em edificações, exigindo-os em construções com mais de três pavimentos que relaciona, e para tanto almeja alterar o Código de Obras e Edificações – Lei Complementar 174/96.

A medida, estamos convencidos, vem embasada no bom senso, e com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da justificativa de fls. 5, bem como do expediente do Executivo juntado às fls. 13, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão.

Finalizamo-nos, portanto, votando favorável ao projeto.

APROVADO
10/04/07

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.04.2007.

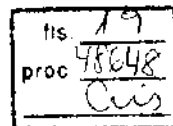
ANA TONELLI
Relatora

JOSÉ ANTONIO KACHAN
Presidente

CARLOS ALBERTO KUBITZA

JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

MARCELO ROBERTO GASTALDO



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 04/JUN/07 14:51 049610

Jundiaí, 04 de Junho 2007.

A/c. Ilmo.sr. Luis Fernando Machado.
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.
Aos demais Vereadores.

Observando a pequena concentração de prédios com mais de três andares no centro e nos bairros, as áreas ocupadas por casas ficam sujeitas a serem atingidas por raios.

Verificando as instalações em edificações residências, comerciais e industriais com mais de três andares as mesmas não possuem instalações profissionais.

A segurança para as pessoas que residem ou trabalham é precária.

Em alguns edifícios ainda encontramos Captores Iônicos Radioativos e que já são proibidos há muito tempo.

Os mesmos deverão ser retirados e entregues ao conselho nacional de energia nuclear.

O projeto elaborado e apresentado para discussão neste plenário tem todas as condições para ser aprovado (PLC - 811/2007).

Certo em contar com sua sempre costumeira atenção, desde já agradeço e no aguardo de uma resposta.

Atenciosamente,

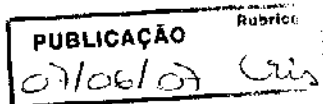
Orlando dos Santos Pinto
Rua: Gilda Besutti Schiavo, 21 apt. 13
Parque da Represa - Cep. 13.214-564 - Jundiaí/SP.



Proc. 48.648

GP., em 22.06.2007

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei - Complementar:-



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 811

Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar característica de para-raios em edificações; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 05 de junho de 2007 o Plenário aprovou:

Art. 1º. O art. 82 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº. 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pela Lei Complementar nº. 431, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 3º. Será instalado Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA (para-raios) normatizado em edificações com mais de 3 (três) pavimentos e nas destinadas a:

- I – escola;
- II – assistência social;
- III – creche;
- IV – asilo;
- V – atendimento de saúde;
- VI – supermercado e similares;
- VII – shopping center e similares; - -
- VIII – espetáculos e diversões públicas em geral;
- IX – templo;





(Autógrafo do PLC nº. 811 - fls. 2)

- X – hotel;
- XI – motel;
- XII – pousada;
- XIII – prática esportiva; e
- XIV – restaurante e similares.

§ 4º. A manutenção periódica do SPDA, sujeita à vistoria dos órgãos competentes, far-se-á conforme determina a Norma NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.”
(NR)

Art. 2º. A substituição dos sistemas atualmente instalados, de pára-raios radioativos, far-se-á no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta lei complementar, sendo que:

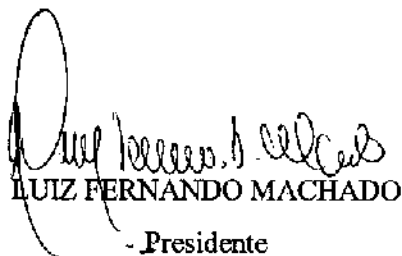
I – a retirada do material radioativo, seu transporte e sua destinação obedecerão à legislação vigente;

II – os captadores iônicos radioativos desativados serão encaminhados à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN;

Art. 3º. A inspeção do SPDA far-se-á anualmente, por engenheiro ou empresa qualificada, emitindo-se laudo técnico.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de junho de dois mil e sete
(05/06/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
- Presidente




Of. PR/DL 355/2007
proc. 48.648

Em 05 de junho de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 811**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 811

PROCESSO Nº. 48.648

OFÍCIO PR/DL Nº. 355/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

06/06/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/06/07

Diretora Legislativa



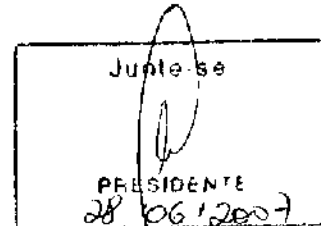
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 239/2007

Processo nº 13.183-2/2007

Jundiá, 22 de junho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 811, bem como cópia da Lei Complementar nº 441, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vercador LUIZ FERNANDO A. MACHADO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá,

NESTA

scc.1



LEI COMPLEMENTAR N.º 441, DE 22 JUNHO DE 2007

Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar característica de pára-raios em edificações; e dá providências correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de junho de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 82 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pela Lei Complementar nº 431, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 3º. Será instalado Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA (pára-raios) normatizado em edificações com mais de 3 (três) pavimentos e nas destinadas a:

- I – escola;
- II – assistência social;
- III – creche;
- IV – asilo;
- V – atendimento de saúde;
- VI – supermercado e similares;
- VII – shopping center e similares;
- VIII – espetáculos e diversões públicas em geral;
- IX – templo;
- X – hotel;
- XI – motel;
- XII – pousada;
- XIII – prática esportiva; e
- XIV – restaurante e similares.

§ 4º. A manutenção periódica do SPDA, sujeita à vistoria dos órgãos competentes, far-se-á conforme determina a Norma NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.” (NR)



Art. 2º - A substituição dos sistemas atualmente instalados, de pára-raios radioativos, far-se-á no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta lei complementar, sendo que:

I – a retirada do material radioativo, seu transporte e sua destinação obedecerão à legislação vigente;

II – os captores iônicos radioativos desativados serão encaminhados à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN;

Art. 3º - A inspeção do SPDA far-se-á anualmente, por engenheiro ou empresa qualificada, emitindo-se laudo técnico.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.


ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e sete.


AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



IOM DE 29/06/2007

**LEI COMPLEMENTAR N.º 441, DE
22 JUNHO DE 2007**

Altera o Código de Obras e Edificações, para especificar característica de pára-raios em edificações; e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de junho de 2007, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 82 do Anexo de Normas Técnicas do Código de Obras e Edificações (Lei Complementar nº 174, de 09 de janeiro de 1996), alterado pela Lei Complementar nº 431, de 30 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“§ 3º. Será instalado Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA (pára-raios) normatizado em edificações com mais de 3 (três) pavimentos e nas destinadas a:

- I - escola;
- II - assistência social;
- III - creche;
- IV - asilo;
- V - atendimento de saúde;
- VI - supermercado e similares;
- VII - shopping center e similares;
- VIII - espetáculos e diversões públicas em geral;

- IX - templo;
- X - hotel;
- XI - motel;
- XII - pousada;
- XIII - prática esportiva; e
- XIV - restaurante e similares.

§ 4º. A manutenção periódica do SPDA, sujeita à vistoria dos órgãos competentes, far-se-á conforme determina a Norma NBR 5419 da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.” (NR)

Art. 2º - A substituição dos sistemas atualmente instalados, de pára-raios radioativos, far-se-á no prazo de 12 (doze) meses, a contar do início de vigência desta lei complementar, sendo que:

- I - a retirada do material radioativo, seu transporte e sua destinação obedecerão à legislação vigente;
- II - os captadores iônicos radioativos desativados serão encaminhados à Comissão Nacional de Energia Nuclear-CNEN;

Art. 3º - A inspeção do SPDA far-se-á anualmente, por engenheiro ou empresa qualificada, emitindo-se laudo técnico.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e sete.

AMAURI GAVIÃO ALMBIDA
MARQUES DA SILVA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos